
ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA

GABINETE MUNICIPAL
LEI 967-2025

LEI Nº 967, DE 02 DE ABRIL DE 2025

Dispõe sobre a concessão de Auxílio-Alimentação aos servidores do Poder Legislativo Municipal de Jardim Olinda, Estado do Paraná e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Jardim Olinda, Estado do Paraná, por sua iniciativa aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica Instituído o Auxílio-Alimentação no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para os servidores ativos, efetivos ou comissionados do Poder Legislativo Municipal de Jardim Olinda, Estado do Paraná, independente da jornada de trabalho, com pagamento em pecúnia ou outra forma a ser deliberada pela Mesa Executiva, mensalmente, de caráter indenizatório, em conformidade com às disposições contidas nesta Lei.

Parágrafo único. Quando utilizado outro meio de concessão do auxílio-alimentação diferente do pagamento em pecúnia, este será mediante licitação para contratação de empresa especializada na prestação e administração de cartão alimentação dentro das normas do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Art. 2º Auxílio-Alimentação será concedido por dia de trabalho, com efetivo desempenho das atribuições do servidor, limitado ao máximo de 22 (vinte e dois) dias mensais, com o objetivo de subsidiar as despesas de alimentação.

§1º Para todos os efeitos consolidados por dias trabalhados, as ausências, as licenças e os afastamentos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jardim Olinda - Lei Complementar n.º 679/2023 e ainda a participação do servidor em programas de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos ou eventos similares, com ou sem deslocamento da sede.

§2º Para efeito de desconto do Auxílio-Alimentação, por dia não trabalhado, considerar-se-á a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias, independentemente da quantidade de dias no mês. O desconto será efetuado no mês subsequente aquele em que ocorreu o fato gerador.

Art. 3º O servidor não fará jus ao Auxílio-Alimentação nas seguintes hipóteses:

- I – licença médica, após 15 dias;
- II – licença por motivo de doença em pessoa da família, após 5 dias;
- III – licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro;
- IV - licença para atividade política;
- V - licença para tratar de assuntos particulares;
- VI - outras licenças previstas especificamente na Lei nº 679/2013;
- VII - afastamento para o exercício de mandato eletivo;
- VIII - estudo ou missão no exterior;
- IX - afastamento para servir em organismo internacional;
- X - suspensão em virtude de penalidade disciplinar, nos termos Lei nº 679/2013 durante o período de duração;
- XI - Afastamento preventivo, previsto na Lei nº 679/2013;
- XII – faltas comprovadas sem justificativas.

Art. 4º O servidor que acumule licitamente cargo ou emprego público, na forma da Constituição Federal, terá direito a percepção de um único auxílio alimentação, mediante opção.

§1º O servidor cedido, requisitado ou em exercício provisório do Poder Legislativo Municipal de Jardim Olinda — PR,

poderá optar por receber o auxílio alimentação, mediante requerimento, desde que apresente declaração fornecida pelo órgão onde se encontra, informando que não percebe benefício idêntico ou semelhante.

§2º O servidor efetivo, quando cedido ou em exercício provisório em outro órgão poderá receber o auxílio alimentação por este Poder Legislativo Municipal de Jardim Olinda — PR., desde que apresente declaração fornecida pelo órgão onde se encontra informando que não percebe benefício idêntico ou semelhante.

§3º O pagamento do auxílio alimentação aos servidores mencionados no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo e devido a partir da data em que deixar de perceber o benefício pelo órgão cessionário ou de origem, comprovado mediante declaração.

§4º A desistência de percepção do auxílio alimentação, a solicitação de reinclusão, bem como qualquer alteração na situação de optante deverão ser formalizados junto ao Departamento de Recursos Humanos.

§5º Os servidores em férias e ou que tiverem as suas faltas abonadas pelo Presidente do Poder Legislativo, terão direito ao auxílio — alimentação.

§6º O auxílio alimentação não é rendimento tributável, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, nem base de cálculo para fins de margem consignável e não integra o subsídio para fins de desconto de qualquer natureza.

Art.5º O auxílio alimentação não é acumulável com outros em espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originaria de qualquer forma de Auxílio ou benefício alimentação.

Art. 6º O auxílio alimentação, de caráter indenizatório, não poderá ser incorporador ao subsídio, ou vantagem para quaisquer efeitos.

Parágrafo único. O Auxílio alimentação previsto no artigo 1º desta Lei, não servirá de base para:

I - cálculo de contribuição previdenciária;

II - não é considerado rendimento tributável;

III - não constitui base de cálculo para fins de margem consignável;

IV - não se incorpora ao vencimento, remuneração, proventos ou à pensão e outras vantagens.

Art. 7º Não será devido o pagamento proporcional do auxílio alimentação criado por esta Lei no ato rescisório.

Art. 8º As despesas resultantes da aplicação desta Lei, decorrerão por conta das dotações orçamentárias 40.001.01 .031.4040.2020 - 3.3.90.46.00.00 — Auxílio-Alimentação.

Art. 9º A implementação do contido na presente Lei, observará a Constituição Federal, principalmente o artigo 169 e seus §§ e a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 10. Se o auxílio-alimentação for concedido por outro meio, o Departamento de Recursos Humanos informará a empresa contratada, até o último dia útil do mês, os servidores que fazem jus ao auxílio, para que sejam creditados os respectivos valores nos cartões magnéticos ou outros meios de pagamento.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Resolução 003/2023.

WEVERTON JOSÉ DOS SANTOS LIMA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Regiane Maiara Schimitz

Código Identificador:B6737F86

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 04/04/2025. Edição 3250

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>